



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CEP 89.873-000

CNPJ 01.594.009/0001-30

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2018.

MODALIDADE: PREGÃO presencial - REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2018

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**IMPUGNANTE: SCS COMÉRCIO LTDA**

**IMPUGNADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

**DOS FATOS**

O presente processo licitatório tem como Objeto a Aquisição de gêneros alimentação para manutenção da merenda escolar para o exercício de 2018, de acordo com as especificações constantes na lista de itens e anexos do presente Edital.

O Recurso é tempestivo.

Destaca-se que nas suas razões de Impugnação sua pretensão de ver excluído do Edital em questão os itens. 3.1.2, 3.3 e 3.3.1, apontando como sendo itens que direcionam o objeto da licitação para as empresas do Município.

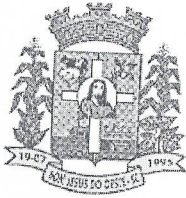
Requer a alteração das exigências dos itens acima apontados, para que sejam inclusos no quesito de abrangência as empresas situadas na abrangência da AMERIOS.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O estatuto da Micro e Pequena Empresa (MPE) instituído pela Lei Complementar 123/2006, e o estatuto da licitação estipulado na Lei 8.666/93, foram alterados pela Lei Complementar 147 de 7 de agosto de 2014, que introduziu importantes inovações nas normas que regem as compras governamentais direcionadas à MPE e ao Micro Empreendedor Individual (MEI), além das alterações de natureza tributária como a ampliação do SIMPLES.

**Nesse contexto, passou a vigorar a prioridade de contratação para a MPE sediada local** ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido (LC 123/2006, Art. 48, §3º). Esta alteração reformou os impedimentos contidos, até então, na Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. Portanto, as Prefeituras Municipais podem realizar licitações em que seja dada preferência a fornecedores locais ou regionais, ainda que o seu preço seja até dez por cento maior que o ofertado pelos demais concorrentes. Estas alterações legais impulsionam o aumento do emprego e da renda nos municípios, de acordo com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no sentido de

RW



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CEP 89.873-000

CNPJ 01.594.009/0001-30

construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, Art. 3º).

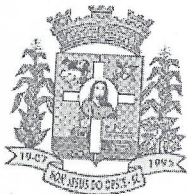
Outrossim, extrai-se do Acórdão do TCE/PR nº 877/16 - Tribunal Pleno:

(...) (d) Uma interpretação gramático-literar do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (...)

Portanto existe Lei Federal e Lei Municipal que regulamenta a matéria, que é a Lei Complementar nº 1060/2017, de 22 de setembro 2017, a qual dispõe sobre tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, no âmbito do município de Bom Jesus do Oeste - SC, para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais, sociedades individuais de advocacia e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal, conforme especifica e dá outras providências. Da qual destaca-se o inciso I do art. 5º, *verbis*:

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, considera-se:  
I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Bom Jesus do Oeste - SC;

No que concerne aos apontamentos do Edital Impugnado, não vê qualquer razão ao Impugnante. Portanto, deve ser mantida a descrição do Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CEP 89.873-000

CNPJ 01.594.009/0001-30


**DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro e a equipe de apoio decidem pelo INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, IMPROVIDA, dando-se continuidade ao processo licitatório em questão.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Bom Jesus do Oeste - SC, 29 de janeiro de 2018.

  
RONALDO LUIZ SENGER  
Prefeito Municipal